



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900012 - MS (2025/0116183-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODAIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON ALEXANDRE GOMES - MS015649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, perda do cargo público de guarda municipal, e o perdimento dos bens apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando tratar-se de matéria de direito e não de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige que o agravo em recurso especial impugne, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial, conforme Súmula 182, STJ.

4. O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos.

5. Mesmo que superado o vício formal, o recurso especial esbarraria na Súmula 7, STJ, que veda o reexame de provas.

6. A decisão recorrida fundamentou adequadamente a majoração da pena com base nos maus antecedentes e na quantidade de droga apreendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem.
2. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 545; Lei 11.343/06, art. 42; CP, art. 92, I, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900012 - MS (2025/0116183-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODAIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON ALEXANDRE GOMES - MS015649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, perda do cargo público de guarda municipal, e o perdimento dos bens apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando tratar-se de matéria de direito e não de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige que o agravo em recurso especial impugne, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial, conforme Súmula 182, STJ.

4. O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos.

5. Mesmo que superado o vício formal, o recurso especial esbarraria na Súmula 7, STJ, que veda o reexame de provas.

6. A decisão recorrida fundamentou adequadamente a majoração da pena com base nos maus antecedentes e na quantidade de droga apreendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem.

2. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 545; Lei 11.343/06, art. 42; CP, art. 92, I, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR ALVES TEIXEIRA, em face de decisão proferida às fls. 1211/1214, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, perda do cargo público de guarda municipal, e o perdimento dos bens apreendidos.

Nas razões do presente agravo, às fls. 1219/1240, a parte recorrente argumenta, em síntese, que impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando que se trata de matéria de direito (qualificação jurídica dos fatos) e não de reexame de provas.

Requer o conhecimento do agravo e, no mérito, a absolvição ou aplicação do tráfico privilegiado.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182, STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

No caso dos autos, a decisão de inadmissão apontou três fundamentos específicos: (i) alegação de violação constitucional, de competência do STF; (ii) pretensão absolutória que demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (iii) quanto à restituição de bens, aplicação da Súmula 284, STF.

O agravante, em seu recurso especial inadmitido, limitou-se a reiterar os argumentos já expendidos, sem enfrentar adequadamente cada um dos óbices apontados.

O presente agravo regimental, por sua vez, também não supre essa deficiência, mantendo a argumentação genérica sobre qualificação jurídica dos fatos.

Ademais, mesmo que fosse superado o vício formal, o recurso especial esbarraria na Súmula 7, STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O agravante pretende a absolvição, alegando que não praticou nenhum dos verbos nucleares do art. 33 da Lei 11.343/06.

Contudo, o acórdão recorrido assentou que a autoria e materialidade restaram comprovadas pelos elementos probatórios colhidos na instrução criminal, incluindo depoimentos testemunhais, auto de apreensão e laudo toxicológico.

A alteração dessa conclusão demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Os julgados paradigmas trazidos pelo agravante (TJMG e TJRS) não se prestam ao cotejo analítico, pois tratam de situações fáticas diversas da presente,

especialmente no que se refere às circunstâncias da apreensão e aos elementos probatórios disponíveis.

Quanto à fixação da pena-base, não assiste razão ao agravante.

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a majoração da reprimenda com base nos maus antecedentes do agente e na significativa quantidade de droga apreendida (2,6 kg de cocaína).

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a quantidade e natureza da droga, constituem circunstâncias judiciais idôneas para justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base e o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal é proporcional, considerando a apreensão de aproximadamente 300 kg de maconha; e (ii) se a utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas configura bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias preponderantes para a fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A exasperação da pena-base em patamar superior à fração mínima de 1/6 é admitida quando a quantidade de entorpecente for expressiva, como no caso dos autos (aproximadamente 300 kg de maconha), deixando de caracterizar a desproporcionalidade manifesta.

5. Não configura bis in idem a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para, aliada a outras circunstâncias do caso concreto (como o modus operandi e provas de outras negociações ilícitas extraídas de aparelho celular), afastar a minorante do tráfico privilegiado por indicar a dedicação do agente a atividades criminosas.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu a atividades criminosas, para fins de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A expressiva quantidade de droga apreendida, ainda que de natureza única e de menor potencial lesivo (maconha), constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em patamar superior à fração usual de 1/6, em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Não há bis in idem quando a quantidade de droga é utilizada para majorar a pena-base e, somada a outros elementos probatórios, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, por demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas." (AgRg no REsp n. 2.197.637/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

A decretação da perda do cargo público encontra respaldo no art. 92, inciso I, "b", do Código Penal, ante a condenação definitiva superior a 4 anos. Restou demonstrado que o agravante, na condição de guarda municipal, utilizou-se do prestígio da função para facilitar a atividade criminosa.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Destarte, mantenho a decisão agravada, nos seus exatos termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0116183-2

AgRg no
AREsp 2.900.012 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021729320238120002 08080540320238120002 08085616120238120002
0808561612023812000250000 0808561612023812000250001
0808561612023812000250002 0808561612023812000250003
082023001340898 21729320238120002 8080540320238120002
8085616120238120002 808561612023812000250000
808561612023812000250001 808561612023812000250002
808561612023812000250003 82023001340898

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON ALEXANDRE GOMES - MS015649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : SERGIO MARECO
CORRÉU : HERBERTE GONCALVES MARECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON ALEXANDRE GOMES - MS015649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542615515425561911548@ 2025/0116183-2 - AREsp 2900012 Petição : 2025/0079778-7 (AgRg)